DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5476/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2846/2013
PROTOCOLO	: 1395254
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 251/2012
CONTRATADA	: AUTO POSTO BAENA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 80/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES
VALOR INICIAL	: R$ 50.210,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 80/2012 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e execução financeira do Contrato Administrativo n. 251/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Auto Posto Baena Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de óleos lubrificantes.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 4471/2015, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR.JOAOMJ n. 12017/2015, opinando pela legalidade e a regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei Federal das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei Federal n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 50.210,00;

- Valor Empenhado: R$ 50.210,00;

- Notas Fiscais: R$ 50.210,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 50.210,00.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta Colenda Corte de Contas, atendendo o prazo disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 80/2012 (1ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Auto Posto Baena Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 251/2012 (2ª fase), com base no art. 59, I, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 251/2012 (3ª fase), conforme art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 4 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs